

Aviso nº 9 - GP/TCU

Brasília, 13 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho (acompanhada da respectiva instrução que o fundamenta), exarado pelo Ministro Aroldo Cedraz, em 6/1/2026, nos autos do processo TC 021.989/2024-9, que trata de representação acerca de possível irregularidade concernente no descumprimento das regras da Lei Complementar 101/2000 quando da edição da Medida Provisória 1.255, de 26/8/2024 (MP 1.255/2024), que permite que empresas que realizam navegação de cabotagem, com o transporte de petróleo e derivados, comprem navios-tanque novos construídos no Brasil e deprecie esse investimento de forma mais rápida, com a consequente redução no pagamento de impostos.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM FILHO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF

**Processo:** 021.989/2024-9

**Natureza:** Pedido de reexame  
(Representação).

**Recorrentes:** Casa Civil da Presidência da  
República e Ministério da Fazenda.

## **DESPACHO**

Conheço do pedido de reexame interposto pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ministério da Fazenda (R001, peças 123 a 126), suspendendo-se os efeitos do item 9.2. do Acórdão 2.517/2025 – TCU – Plenário, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos dos artigos 277, II, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 53 a 56 da Resolução-TCU 259/2014; e autorizo a remessa dos autos à Seproc para que, preliminarmente, comunique aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, com posterior encaminhamento dos autos à AudRecursos para análise de mérito.

Brasília, 6 de janeiro de 2026

*(Assinado eletronicamente)*

Aroldo Cedraz  
Relator



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 021.989/2024-9**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Representação.

**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República;

Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República;

Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda;

Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia;

Secretaria-Executiva do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

Secretaria-Executiva do Ministério do

Planejamento e Orçamento.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peças 123 a 126).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2.517/2025-TCU-Plenário - (Peça 105).

**NOME DO RECORRENTE**

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Fazenda

**PROCURAÇÃO**

N/A

N/A

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.2.

9.2.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.517/2025-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Fazenda

**NOTIFICAÇÃO**

13/11/2025 - DF (Peça 120)

4/11/2025 - DF (Peça 115)

**INTERPOSIÇÃO**

19/11/2025 - DF

19/11/2025 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

**Sim**

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

**Sim**



As ciências e as determinações não se confundem com as recomendações, no que se refere ao caráter cogente do comando veiculado pelo Tribunal e, por consequência, ao interesse de agir na via recursal.

Com efeito, as recomendações não apresentam caráter impositivo, já que cabe “à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las” (art. 11 da Resolução TCU 315/2020). Por isso, dificilmente se vislumbra interesse em impugnar deliberações dessa espécie.

O mesmo não ocorre com as determinações e as ciências.

Na determinação, o caráter cogente se revela de imediato, por se tratar de “deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas” (art. 2º, I, da Resolução-TCU 315/2020).

Na ciência, por sua vez, não há providências concretas a adotar de imediato, mas cabe ao gestor prevenir “situações futuras análogas” (art. 2º II, da citada resolução). Logo, impõe-se uma obrigação que, embora não seja imediata, mas futura (não repetir uma conduta tida como irregular), é igualmente cogente, já que a observância do comando do Tribunal não fica sujeita a um juízo de conveniência ou oportunidade, tal como se dá com a recomendação.

Embora diferenciando as respectivas hipóteses de cabimento, no mais a Resolução-TCU 315/2020 unificou o regime da ciência e da determinação (art. 10 da resolução), de modo que não mais se sustenta a conclusão de que a ciência não acarreta sucumbência. Longe de se assemelharem a uma recomendação, as ciências possuem natureza similar à da determinação no que diz respeito ao caráter impositivo, razão pela qual é legítimo o interesse em rediscutir a decisão originária, pela via recursal.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.517/2025-TCU-Plenário? | Sim |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do pedido de reexame** interposto pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ministério da Fazenda, **suspendendo-se os efeitos do item 9.2. do Acórdão 2.517/2025-TCU-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à Seproc** comunicar somente aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

|                                    |                                                                                                   |                             |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| SAR/AudRecursos, em<br>24/11/2025. | <b>Juliana Cardoso Soares</b><br><b>Chefe de Serviço, substituta</b><br><b>AUFC - Mat. 6505-6</b> | Assinado<br>Eletronicamente |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.009/2026-GABPRES

Processo: 021.989/2024-9

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 19/01/2026

*(Assinado eletronicamente)*

Maria do Socorro de Lacerda Dantas

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.